

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/03/2022 | Edição: 60 | Seção: 1 | Página: 330

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 473, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413/2012 e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Recurso no Processo Eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região, que versa sobre a proclamação do resultado eleitoral, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Abidiel Pereira Dias, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "OPOSIÇÃO - RENOVA MINAS" em face da Chapa 01 - "CREFITO AO SEU LADO", em especial contra o resultado das eleições, em que a Comissão Eleitoral proclamou como vencedora a Chapa 01 - "CREFITO AO SEU LADO".

O resultado eleitoral apontou que a Chapa 01 - "CREFITO AO SEU LADO" recebeu 9.215 votos e a Chapa 02 - "OPOSIÇÃO - RENOVA MINAS" recebeu 6.339 votos.

A Chapa recorrente se contrapõe ao resultado pelos seguintes argumentos:

(i) Que a diferença de votos entre as chapas foi inferior ao número de eleitores supostamente impedidos de votar;

(ii) Que a empresa contratada não teria tido um dos 18 (dezoito) itens aprovados no momento da licitação para a sua contratação.

A Chapa recorrida manifestou-se contrariamente em sede de contrarrazões, alegando:

(i) a competência do COFFITO para estabelecer as regras eleitorais dos Conselhos Regionais (art. 5º, inciso II, da Lei nº 6.316/75);

(ii) que a impossibilidade de votar para os inadimplentes é uma regra no Sistema de Conselhos profissionais com amplo amparo jurisprudencial;

(iii) que a Chapa recorrente anuiu, firmando todas as atas ao final do processo eleitoral;

(iv) que o desejo da chapa recorrente é ter acesso aos IPs dos profissionais;

(v) que na história do CREFITO-4 jamais houve uma votação tão expressiva;

(vi) que o raciocínio de que as abstenções se reverteriam em favor da Chapa recorrida não deve prosperar;

(vii) que o sistema de votação foi aprovado e no curso do processo administrativo de contratação ficou estabelecido não haver qualquer problema com o Sistema escolhido e contratado.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria e depois a esta Relatoria.

É o relatório.

VOTO

O caso dos autos traz para análise do Conselho Federal processo eleitoral na fase final, após as eleições, sendo que o recurso deve se ater somente a acontecimentos relacionados ao exercício do voto ou à contabilização dos resultados das urnas.

Neste caso, o recurso preenche tal requisito, eis que versa sobre tema circunscrito no art. 52 do Regulamento Eleitoral, Resolução nº 519/2020.

No mérito do recurso vê-se, todavia, que o Recorrente não possui razão, visto que seus argumentos não revelam qualquer elemento apto a provar que a Comissão Eleitoral tenha deixado de verificar os ditames da Resolução, bem como não aponta a existência de fraude eleitoral.

Isso porque, muito embora alegue que recebera reclamações de profissionais que não votaram, não é possível dimensionar que tal alegação seja verídica, não sendo suficiente a sustentação de que o número de abstenções foi superior à diferença dos votos entre a chapa recorrida e a chapa recorrente.

Neste particular, inclusive, me filio à posição do Procurador do COFFITO, que reconhece que o recurso traz uma confusão entre abstenção e impedimento ao exercício do voto. Ora, o profissional que se abstém, porque não quis votar ou porque esqueceu de votar ou até porque não leu as informações encaminhadas no curso do processo eleitoral ou está com o cadastro desatualizado no Conselho, não pode conduzir ao raciocínio de que tenham tais profissionais sido impedidos de votar. Estes profissionais que não votaram e estavam aptos só podem ser considerados como uma abstenção e não como profissionais que simplesmente foram impedidos de votar. Nesse sentido, destaco o posicionamento em parecer:

"2.10 - Igualmente a alegação lançada no recurso e em outros requerimentos não demonstra, em absoluto, que um número significativo de profissionais aptos ao exercício do voto foi impedido de votar, sendo tal argumento contraposto pelo posicionamento da empresa contratada na forma do relatório de fls. 1.919 a 1.922. No referido relatório resta claro que a empresa responsável pelo sistema de votação operou um número significativo de atendimentos dos profissionais durante o período eleitoral (4.250 atendimentos).

2.11 - Nada obstante a ausência de prova da alegação das supostas reclamações, o recorrente lança uma narrativa, como premissa absoluta nos autos, a de que os profissionais aptos ao exercício do voto, que deixaram de votar, simplesmente não votaram porque teriam sido "impedidos". Adensa, inclusive, aresto jurisprudencial neste sentido.

2.12 - Ou seja, confunde o recorrente os conceitos de abstenção com o impedimento ao exercício do voto e, com isso, ao fazer tal confusão, chega à conclusão de que sendo o número de abstenções superior à diferença de votos entre as chapas, que isso seria suficiente para concluir que o resultado eleitoral seria diverso do que foi.

(...)

2.14 - Mas tal tese fica ainda menos razoável quando o recorrente entende que pessoas que não votaram alteraria significativamente o resultado das urnas, ou seja, que os 6.025 profissionais que simplesmente não votaram poderiam alterar o resultado final da eleição. Tal sustentação resta vinculada ao campo hipotético, inclusive, de difícil ocorrência, haja vista que seria possível também concluir que a tendência das urnas se mantivesse, dando o mesmo percentual de diferença, o que não seria nada ilógico. Porém, como se verifica, tal exercício de prever conjecturas não cabe fazer no âmbito do processo administrativo.

2.15 - Ora, diante de tais circunstâncias entendo respeitosamente que não demonstrou, por meio de provas (mínimas que fossem), que o processo eleitoral restou de alguma forma contaminado por um suposto impedimento ao exercício do voto de parte dos profissionais aptos que simplesmente não votaram.

2.16 - É dizer que não é possível concluir, por mais que se queira fazê-lo o recorrente, que todos que simplesmente não votaram, simplesmente não o fizeram porque foram impedidos de votar ou que todas as abstenções, que trata abstenção como sinônimo de impedimento, reverteria o resultado eleitoral. Trata-se de hipóteses, apenas, o que impede, s.m.j., que a conclusão havida no recurso interposto seja levada a efeito."

Aliás, como bem destacou a Comissão Eleitoral (2.378 a 2.380) o número de votantes foi bem superior ao histórico da eleição anterior (2018), sendo que, segundo informa a referida Comissão Eleitoral, o percentual ficou na margem nacional de abstenção para as eleições gerais (segundo o Tribunal Superior Eleitoral), o que demonstra que a eleição do CREFITO-4 teve alta adesão, concluindo-se que o processo teve marcante participação dos profissionais de Minas Gerais.

Quanto ao segundo argumento, sobre a lisura dos procedimentos adotados pela empresa contratada, tenho que a auditoria os referendou de forma que não cabe neste momento, sem um indício sequer, realizar no Plenário do COFFITO a supressão da vontade da maioria dos eleitores do CREFITO-4.

Aliás, destaco trecho do Laudo Técnico da Auditoria:

"3. Laudo de Auditoria Final

Elaborado em 18 de janeiro de 2022.

AO CREFITO-4/COFFITO,

A Empresa Oski Gestão e Estratégia contratada para realizar Auditoria do Processo Eleitoral, nos parâmetros estabelecidos pelo contrato de 15/10/2021 emite o presente laudo técnico que apresenta as informações técnicas sobre o início, desenvolvimento e encerramento do processo de votação, bem como a verificação dos pontos de controle estabelecidos, além da avaliação qualitativa sobre os aspectos de segurança, confiabilidade, disponibilidade e validade dele.

Foi realizada uma completa auditoria em todos os pontos de controle como: sistema de votação, internet, aplicativo, redundância e segurança em todos os níveis, não havendo a necessidade de emissão de relatório para adequações.

Quanto aos dispositivos eletrônicos e sistêmicos, ou seja, dos recursos que permitem o acesso à votação eletrônica, registrou-se um percentual de 100% do tempo total da votação para a disponibilidade destes recursos.

Em relação à segurança e confiabilidade durante o acompanhamento de todo o Processo eleitoral, confirmou-se a consistência e a confiabilidade dos recursos, sem divergência do que havia sido examinado previamente à votação, não se registrando nenhum evento alheio ao processo, tentativa indevida de acesso ao sistema ou à base de dados, transcorrendo a votação dentro da normalidade, com início e término pontuais e automatizados, de acordo com as datas e horários programados.

Referente à análise dos procedimentos técnico-administrativos adotados para a realização da Votação eletrônica, seja quanto às comunicações do CREFITO-4 com os eleitores e aos Protocolos de Auditoria, a Auditoria comprovou o atendimento aos critérios estabelecidos de objetividade, informação, antecedência, pontualidade e isenção, permitindo aos inscritos participação plena no Processo eleitoral da instituição.

(...);"

Em relação à contratação da referida empresa, grafo posicionamento lavrado no Parecer Jurídico:

"(...)

2.21 - A Chapa recorrente traz uma alegação de que um dos dezoito itens da empresa do Sistema de Votação (INFOLOG) teria sido reprovado pela Empresa de Auditoria.

2.22 - Preliminarmente, cumpre aduzir que a contratação de serviços segue o rito da Lei nº 8.666/93, não tendo qualquer relação com a Comissão Eleitoral, que parte da premissa de que o processo administrativo contratual ocorreu de forma esmerada.

2.24 - Ainda sobre o tema, diante da alegação é possível verificar que o contrato firmado com o COFFITO está válido e nesse sentido, o processo administrativo tramitou de forma regular, com o enfrentamento pelos empregados públicos do setor de tecnologia da informação que validaram o sistema de votação, o que é possível vislumbrar pelo documento juntado à fls. 2.412 a 2.419, em que o Pregoeiro do COFFITO responde aos termos do recurso e tal ponto levantado agora nesta via pelo recorrente. Assim o ato jurídico, consistente na decisão do recurso administrativo que enfrentou o tema levantado se tornando ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e, dessa forma, somente poderia ser desfeito por ordem judicial. Nesse sentido, o resultado do pregão que atribuiu o contrato à empresa vencedora foi alvejado por Mandado de Segurança, que teve liminar não deferida e já foi extinto no âmbito da Justiça Federal de Brasília (processo nº 1083234-42.2021.4.01.3400).

2.25 - Nessa perspectiva, a alegação de que um único item teria em tese sido reprovado não se sustenta, visto que apreciado no âmbito do procedimento contratual previsto em Lei e rechaçado pela área competente do Conselho Federal, o que se mostrou mantido, quer no âmbito administrativo, quer no âmbito judicial.

(...)"

Reforço ainda, que, a par dessa discussão quanto ao processo licitatório, a mesma Auditoria referendou totalmente o Sistema e a execução dos procedimentos levados a efeito pela empresa contratada, como já mencionado acima.

Por derradeiro, tenho que a Comissão se desincumbiu da obrigação de trazer aos autos todos os documentos constantes da Resolução do COFFITO, que restam postos no art. 27 da Resolução-COFFITO nº 519/2020, como também foi destacado no Parecer Jurídico e, se assim o fizera, não caberia ao referido órgão criar mecanismos não previstos na norma para requisitar documentos que não restam previstos na Resolução, portanto, a rejeição dos requerimentos às fls. 1.898 e 1900 a 1.904, conforme se verifica às fls. 2.378 a 2.380, denota acerto da Comissão, não merecendo intervenção do órgão superior, no caso, o Plenário do COFFITO.

Destaco que a Comissão Eleitoral ainda concedeu prazo para suplementação das razões recursais na decisão de fls. 2.378 a 2.380, da qual foi intimada a Chapa Recorrente, não aditando as razões recursais ou interpondo novo recurso, o que igualmente demonstra a preocupação com o contraditório por parte do órgão eleitoral que conduziu as eleições do CREFITO-4.

Adenso e acolho também como razões de decidir os demais argumentos do Parecer Jurídico lançado nos autos, na forma do art. 50, § 1º da Lei Federal nº 9.784/99.

Face ao exposto, conheço do recurso interposto pela Chapa 02: "OPOSIÇÃO - RENOVA MINAS" e nego-lhe provimento.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão virtual da 356ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Conselheiro-Relator; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto; Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

IMPEDIMENTO: Declarou-se impedido o Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior.

ABIDIEL PEREIRA DIAS
Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.